— É obrigatória desaplicabilidade financeira em títulos da renda fixa do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-12 903/76.

VOTO

6. Estou de pleno acordo em que não é de fácil solução o problema concernente à nomenclatura a ser usada por esta Corte nas decisões que tenham de ser proferidas, por força da Lei n.º 6 223, de 1975.

7. Até esta oportunidade, tem sido adotada, via de regra, a fórmula — arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do administrador — para os julgamentos em que há ocorrência de irregularidades formais, porém, não consideradas de natureza grave, quer na administração direta e autárquica, quer nas entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente à União ou a qualquer órgão de sua Administração Indireta.

8. Confesso, com a devida *venia*, que ainda tenho dúvidas sobre qual seria a melhor nomenclatura aplicável às decisões que devam ser proferidas em casos como o de que se trata.

9. Ademais, este Tribunal ainda não apreciou os estudos que, por proposta do eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, determinou fossem feitos sobre o mencionado tema.

Nestas condições, voto pelo arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do administrador, sem prejuízo, porém, de serem levados ao conhecimento do Ministro de Estado a que está vinculada a entidade,

os atos tidos como ilegítimos, e bem assim as normas infringidas, com vistas à supervisão prevista no Decreto-lei n.º 200/67, fazendo-se, ainda, idêntica comunicação à IGF para efeito do controle que lhe compete.

TCU, em 6 de dezembro de 1977. *José Antônio B. de Macêdo,* Ministro Relator.

ANEXO XII À ATA N.º 87/77

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Relator, Ministro José Antônio Macêdo, em seu voto (v. Anexo XI), ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de dezembro de 1977, o processo de prestação de contas da Federal de Seguros S.A., exercício de 1975 (Proc. n.º 012 903/76).

TC n.º 12 903/76.

Federal de Seguros S.A.

Prestação de Contas — Exercício de 1975.

PARECER

Manifestamos nossa concordância com o lúcido parecer do Sr. Inspetor-Geral que bem colocou as questões levantadas nos autos.

2. Aqui, ainda uma vez, preocupa-nos a nomenclatura a ser usada pela Corte nas decisões que tenham de ser proferidas por força da Lei n.º 6 223 de 1975.

3. As peculiaridades com que o citado diploma legal trata a fiscalização que ao Tribunal deferiu, impõem, a nosso ver, uma formalização adequada ao conteúdo de seu § 1.º do art. 7.º.

4. A propósito, o Egrégio Plenário, acolhendo proposta do eminente Ministro Luiz Gallotti, determinou fossem procedidos estudos no âmbito da Corte.

5. O problema não é de fácil solução.

6. Não se trata, na verdade, de uma singela formalística, mas de atingir, pela forma adotada, a plenitude do exercício da competência do Tribunal atendidas as limitações impostas pela natureza do campo em que atua o controle e assumidas pelas disposições dos arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º, 9.º e 10 da Lei n.º 6 223 de 1975.

7. As expressões usadas pelo legislador, aqui, não são aquelas utilizadas pelas normas da legislação anterior.

8. Ora, é princípio de hermenêutica o de que quando se mudam as palavras mudaram-se as intenções da lei.

9. A interpretação sistemática, aliás, no caso, corrobora essa mudança intencional no trato do controle das entidades previstas nos arts. 7.º e 8.º da lei em referência.

10. Na espécie, pelo que deduzimos, as contas estão *exatas.*

11. Praticaram-se, todavia, atos de gestão ilegítimos porque infringentes de normas que disciplinavam as ações do administrador, sem prejuízo para a entidade.

12. As contas são objeto de *julgamento,* como se deduz do disposto no § 1.º do art. 7.º combinado com o art. 10 da lei em comento e está na lógica do sistema.

13. Os atos ilegítimos, infringentes de normas a que devem submissão os administradores das entidades em causa, porém sem reflexo no aspecto contábil, *verificados* que sejam pela fiscalização da Corte não serão objetos de uma decisão judicante com os efeitos executórios que lhe são inerentes.

14. *Verificar* está aqui como função idêntica à atribuída ao Tribunal pelo § 5.º do art. 72 da Constituição Federal e letra *c.* A Corte *verifica* (averigua, analisa) para um fim que não é um *julgamento,* tendo, embora, uma finalidade de controle. Será menos que *apreciar,* como consta da nova redação do § 7.º, pois que este *criteriar* tem por finalidade ato próprio, de efeitos administrativos, que é o registro ali previsto.

15. Essa interpretação nos parece, também, estar consentânea com a lógica do sistema: a possibilidade de infringir a entidade um plurimo universo normativo de na-

tureza vária sob o qual desenvolve sua vida de empresa, suas relações negociais desdobrada em atos de comércio, em atos de disponibilidade patrimonial, em operações, enfim, segundo os métodos do setor privado da economia, está indicando que, se a ação fiscalizadora da Corte pode-se estender para além do campo da administração direta e autárquica, não a secunda, sempre, a ação judicante.

16. Supor o contrário, parece-nos, seria investir-se o Tribunal de uma jurisdição universal abrangente de toda a atividade empresarial, *lato sensu*, do Estado, exercida através de pessoas jurídicas de direito privado.

17. No caso em tela, para exemplificar, uma ilegitimidade se manifestou como inobservância de regra estatutária que exigia duas assinaturas em determinado contrato.

18. A manifestação da vontade da pessoa jurídica só teria eficácia se cumprida a norma interna.

19 Parece claro que à Corte não compete *julgar* o ato ilegítimo e declarar a sua nulidade....

20. Verificada a ilegitimidade há de ser comunicada ao Ministro de Estado responsável pela supervisão para as providências que lhe incumbem no sitsema de controle interno da Administração.

21. Por tudo isso não supomos, *data venia* adequada à hipótese dos autos a fórmula proposta à decisão — já concessiva — utilizada para os julgamentos em que há ocorrência de irregularidades formais, na administração direta e autárquica, justificáveis e sem resultante prejudicial à *Fazenda*.

22. Sugerimos sejam as contas julgadas exatas (a Resolução n.º 165/75 fala em exatidão dos balanços, art. 2.º, letra *c*) e levados ao conhecimento do Ministro de Estado a que está vinculada a sociedade, os atos tidos pela Corte como ilegítimos, designadamente, com indicação das normas infringidas, para que a autoridade referida adote as medidas que se impuserem na defesa dos interesses da entidade e dos interesses públicos que justificam sua criação.

23. E que seja solicitado ao Sr. Ministro de Estado que as comunique ao Tribunal para que este possa acompanhar o resultado de sua fiscalização.

É o parecer, S. M. J.

Procuradoria, 4 de novembro de 1977. *Ivan Luz*, Procurador-Geral.

ANEXO XIII À ATA N.º 87/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de dezembro de 1977, ao apreciar o processo da pensão militar deixada pelo Capitão-de-Corveta reformado, Leovegildo do Amaral Alves (Proc. n.º 005 926/75).

Pensão Militar. Sua divisão entre a viúva e a companheira do *de cujus*, em face do desquite. A habilitação tardia da viúva e as suas conseqüências em virtude do deferimento integral da pensão à companheira.

O processo refere-se à pensão deixada pelo Capitão-de-Corveta reformado, Leovegildo do Amaral Alves, falecido em 24.10.72 (fls. 14).

Inicialmente, o benefício foi deferido a Zilda de Melo Guimarães, companheira do *de cujus*, que anexou à sua petição, entre outros documentos, pública forma de certidão de desquite por mútuo consentimento do militar, homologado em 31.12.1954, onde a esposa renunciava à pensão alimentícia (fls. 12) e a declaração de fls. 15, na qual o militar, em 21.11.62, declarando viver há 25 anos com a peticionária, a instituiu beneficiária da pensão, nos termos da Lei n.º 4 069/62.

O ato concessionário foi julgado legal em Sessão de 24.8.76 (fls. 290).

Em 25 de abril do corrente ano, a viúva, Eneida Nelson, requereu o pagamento da

pensão (fls. 30), tendo em vista os termos do item IV do acordo ajustado entre o casal, em 22.11.54, perante o M.M. Juiz de Direito da 4.ª Vara de Família, segundo o qual ficava assegurada exclusivamente à desquitanda o meio soldo e o montepio da herança militar (fls. 32, 33, 38, 39 e 40). Em conseqüência foi lavrado o título de fls. 53, concedendo à requerente, pensão integral, a partir de 28.4.77, ficando contudo o seu pagamento na dependência da decisão deste Tribunal.

A Instrução conclui pela legalidade da concessão, considerando tratar-se de habilitação tardia, cancelando-se posteriormente o benefício pago à companheira.

À vista dos elementos que instruem o processo, a ilustre titular da 2.ª IGCE, como solução equitativa, que aliás se harmoniza com o tratamento dispensado pelo Tribunal em casos idênticos (TC-044 319/74, sessão de 20.3.75 e TC-033 982/74, sessão de 9.12.74), propõe diligência para que seja a pensão dividida entre a viúva e a companheira, a partir de 28.4.77, quando foi protocolado o requerimento da viúva, retificando-se, em conseqüência, o valor do benefício no título de fls. 53 e apostilando-se a alteração no de fls. 24.

Embora endossando a conclusão da 2.ª IGCE, que concilia os interesses das partes beneficiárias, a douta Procuradoria, em parecer do eminente Procurador Francisco de Salles Mourão Branco, traça um paralelo entre a legislação que vigia à época do desquite e a atual, que não ampara a viúva que dispensa a pensão alimentícia na ação do desquite.

Entretanto, como bem salienta S. Ex.ª, o Decreto n.º 32 389, de 1953, vigente àquela data, não excluía a viúva nessa última hipótese. Posteriormente, a Lei n.º 3 765/60, ao dar pela exclusão, resguardou o direito da viúva que tivesse assegurada *qualquer pensão* ou amparo pelo marido, no desquite amigável ou litigioso, conforme disposições contidas no art. 7.º, item VI, § 1.º.

Já a Lei n.º 5 774, de 23.12.73 (Estatuto dos Militares), foi mais restrita ao estabelecer no seu art. 78, *verbis*:

"O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 anos, desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento."

§ 1.º .....

§ 2.º O militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa."

Assim, tendo em vista os fatos narrados e considerando que a viúva abriu mão da pensão alimentícia quando do desquite, resguardando apenas o direito à percepção da pensão militar, e tendo o *de cujus* instituído a companheira beneficiária da mesma, acolho a proposta de diligência, a fim de que se proceda à divisão do benefício, nos termos sugeridos nos pareceres.

TC, em 5 de dezembro de 1977. *Ewald S. Pinheiro*, Ministro-Relator.

TC-005 926/75.

ANEXO XIV À ATA N.º 87/77

Parecer emitido pelo Procurador, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. Anexo XIII), cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de dezembro de 1977, ao determinar diligência, em processo de pensão militar, para que se procedesse à divisão do benefício (Proc. n.º 005 926/75).

Proc. n.º TC-5 926/75.

PARECER

Endossamos a proposição da 2.ª IGCE, no sentido de ser convertido o julgamento do processo *em diligência*, com o fito de ser repartida a pensão militar entre a viúva e a companheira do *de cujus*.

De fato, assemelham-se *mutatis mutandis* as situações observadas nestes autos e no precedente invocado como paradigma (Processo n.º TC-33 982/74 — Sessão de 9.12.75 — Ata n.º 91/75, in *DO* de 20.1.1976), pelo que justifica-se, a nosso ver, plenamente, seja adotado, aqui, o mesmo modo de decidir.

Se à luz da Lei das Pensões Militares (art. 7.º, § 1.º) poder-se-ia argumentar contra o direito da viúva desquitada à percepção do benefício, de vez que o *de cujus*, mediante cláusula do acordo ajustado, ficou desobrigado de pagar pensão alimentícia, pensamos, todavia, que é de se respeitar, ainda que parcialmente, a convenção então celebrada, com vistas a serem destinados, pelo contribuinte, à viúva, o montepio e meio soldo, os quais prevaleciam à época do desquite por mútuo consentimento, quando vigia a Consolidação de 1953 (Decreto n.º 32 389, de 9.3.1953), na qual não se contemplava a hipótese de exclusão da viúva desquitada não amparada pelo contribuinte.

A solução, preconizada no parecer da digna titular da 2.ª IGCE, concilia, em nosso entendimento, e com justeza, os interesses das partes beneficiárias em confronto. Tal, aliás, como lograra idêntico objetivo, o precedente acima argüido.

Procuradoria, em 9 de novembro de 1977. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador.